



MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48.

DECISÃO DO PREGOEIRO – RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº. 057/2023.

Objeto: Locação de Ônibus para prestação de serviços de transporte escolar.

Recorrente: COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPRESTE DOS MOTORISTAS DE CONSELHEIRO LAFAIETE E LOCADORA LTDA – COOPERLAFER.

INTRODUÇÃO

A licitante COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPRESTE DOS MOTORISTAS DE CONSELHEIRO LAFAIETE E LOCADORA LTDA – COOPERLAFER, inscrita no CNPJ nº 04.016.940/0001-20, sediada na Rua Ernane José Nunes, nº 149, Térreo, bairro de Lourdes, cidade de Conselheiro Lafaiete – MG, impetrou tempestivamente recurso administrativo sobre o não cumprimento do prazo de resposta ao pedido de esclarecimento.

ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 44 do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, em especial o artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, pelo que se passa à análise de suas alegações.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

As razões apresentadas pela licitante RECORRENTE alega que no dia 17/08/2023, às 16h22mm foi protocolado via e-mail pedido de esclarecimento visando sanar dúvidas de extreme



MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48.

necessidade para a devida participação desta Impugnante no certame licitatório, ocorre que até o momento não obtivemos resposta.

DA ANÁLISE DO RECURSO

É importante salientar que na elaboração do edital, a administração preocupa-se em observar os princípios constitucionais e os princípios básicos da Lei Federal nº 14.133/2021. É natural que se busque a proposta mais vantajosa para a administração, mais sem deixar de observar os demais princípios fundamentais que regem a lei de licitações.

Ressaltamos a

Como poder ser observado no recurso da recorrente alega que existe dúvida de várias informações necessárias à devida participação objeto do pedido de esclarecimento protocolado na data supramencionada e não foi apresentado até o dia 22/08/2023.

Cabe ressaltar que a falta de tais informações, como pode ser observado nos autos do processo. Por tanto, não há o que discutir sobre as exigências estabelecidas no edital, pois como dito anteriormente, cabe a pregoeira tão somente a função de fazer cumprir as regras do edital, tendo como base os princípios da vinculação ao instrumento convocatório.

É de suma importância salientar que as perguntas oriundas da manifestação são facilmente que pode ser entendidas, se fizer um análise do edital, que a nosso ver, todos os questionamentos estão presentes no edital e seus anexos.

Dito isso, caso o instrumento convocatório tenha causado dúvidas ao licitante, lhe é conferido o direito de pedir esclarecimentos, assim como também de impugnar o instrumento, pois no mesmo está contido o e-mail da CPL e da Prefeitura Municipal, assim como os telefones para contato.

Agindo assim, esta Administração conserva a lisura, a legalidade e o respeito aos princípios licitatórios e àqueles previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, por consagração aos princípios constitucionais que regem as licitações públicas e por ser medida de inteira JUSTIÇA.

É importante salientar que é dever do agente administrativo zelar pela legalidade, agindo de forma coerente e razoável, podendo rever e adequar seus atos, modificando-os quando necessário. Tais características fundamentam a decisão da pregoeira, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos e a idoneidade do processo.

Frise ainda, que o horário de atendimento administrativo da Prefeitura de Jeceaba perdura de 8h00 até às 16h00. Neste ponto, como o protocolo foi realizado no dia 17/08/2023, às 16h22mm, ou seja, fora do horário administrativo, o prazo de resposta passar ser no dia 23/08/2023, como foi enviado.

Assim, considerando o que foi exposto e que as exigências são inadequadas e desnecessárias, visando assegurar o princípio da ISONOMIA e a VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO entre outros princípios que sustentam a Lei 14.133/2021 o pedido da recorrente não deve ser acolhido.

DA DECISÃO

Por todo o exposto, concluímos pelo conhecimento do recurso e que no mérito lhe seja **NEGADO PROVIMENTO**.

Jeceaba, 24 de agosto de 2023.

Karen Cristina de Jesus Pereira Silva Almeida
Agente de contratação